



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 4º, ao art. 22 e ao § 2º do art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IV – transparência, previsibilidade, segurança jurídica e harmonia ao Sistema Tributário Nacional e às Política Regulatórias Setoriais de redução de emissões de GEE;

.....”

“Art. 22. Respeitadas as competências federativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional, regulatória e a dupla tributação por tributos extrafiscais de emissões de GEE e/ou compensação ambiental sob atividades, instalações ou fontes reguladas pelo SBC, assegurando aos agentes o abatimento da eventual tributação e encargos setoriais em suas obrigações decorrentes desta Lei, ressalvadas eventuais multas e sanções administrativas.”

“Art. 30.

.....

§ 2º As obrigações de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-ão apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerados fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular e assegurado ao operador à ampla defesa e participação, abatendo de suas



obrigações eventuais encargos tributários e regulatórios sob emissões de GEE e/ ou por compensações ambientais, nos termos do regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 182/2024 pretende criar o Sistema Brasileiro de Comércio e Emissões de Gases de Efeito Estufa (“SBCE”) pelo qual são instituídos uma série de obrigações aos agentes econômicos para fins de reduzir e/ou compensar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) decorrentes de suas atividades, regularmente desempenhadas. O SBCE, vale dizer, também pretende promover a geração de créditos referentes ao carbono não emitido, reduzido ou compensado.

A sistemática proposta no Projeto de Lei visa estabelecer obrigações de compensação e redução a determinados agentes a depender da quantidade emitida por esses, conforme previsto no artigo 30. Entre essas obrigações, estão a de apresentar o relato de emissões, remoções e conciliação periódica.

Nessa ocasião, os agentes regulados deverão apresentar que detém ativos do SBE [isto é, Cota Brasileira de Emissões (CBE) ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE)] que correspondem ao total de suas emissões. Nota-se, portanto, que esses agentes serão obrigados a adquirir esses ativos em decorrência de previsão legal, mas de acordo com o Plano Nacional de Alocação a ser definido futuramente.

A CBE, por exemplo, será emitida e leiloada pelo órgão gestor do SBE, e as receitas oriundas integrarão os recursos do Sistema, juntamente com multas e outros encargos setoriais previstos em lei. Trata-se, portanto, de recurso público, cuja destinação está delimitada no próprio projeto.

Não restam dúvidas que essas obrigações, tanto de apresentação de informações como de aquisições de ativos públicos, correspondem a intervenção estatal na ordem econômica, abrangendo atividades privadas ou prestações de serviços concedidos pelo setor público.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2777280611>

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica do país tem por fundamento dois valores: valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, mas tem por princípios outros objetivos, como a proteção ao meio ambiente, da livre concorrência e a liberdade de desempenhar atividade econômica independentemente de autorização prévia do estado. A intervenção na ordem econômica, seja direta (pela prestação do serviço pelo Estado) ou indireta (através da regulação estatal) deve seguir os valores fundamentais previstas no artigo 170 da Constituição.

Entre as formas de intervenção, destaca-se tributos, impostos, contribuições e taxas, bem como a regulamentação da atividade pelo Estado.

O SBE é uma forma clara de intervenção estatal na atividade econômica. Nesse caso, aparentemente motivada pelo princípio da proteção ao meio-ambiente, uma vez que visa reduzir o impacto ambiental das atividades, através da medição de GEE emitido.

A obrigação de aquisição de ativos do SBE é uma forma de cobrar do particular pela regulação da atividade, sendo um tributo (*lato sensu*) como receita derivada ou na forma de taxas pela receita originada, de qualquer modo, ambos compõem fontes de receita do estado e intervenção da atividade econômica, razão pela qual deve ser harmonizada com outras formas de atuação estatal nesse sentido.

Nesse aspecto, não se pode ignorar a existência de uma série de iniciativas legais e regulatórias no mesmo sentido deste projeto de lei, as quais estão sendo adotadas ou formuladas para fins de “acelerar” a transição energética e “descarbonizar” segmentos específicos, como o setor energético.

Nesse sentido, cita-se Renovabio, Combustível do Futuro e o Imposto Seletivo. Essas iniciativas não estão ligadas entre si, e, apesar de partirem do mesmo objetivo, são lideradas e organizadas por frentes diferentes, sem considerar os efeitos diretos e indiretos da sobreposição entre elas.

Este projeto de lei, importante ressaltar, elege o princípio da **coordenação** entre os instrumentos para alcançar seus objetivos; da **cooperação** com os setores regulados e as iniciativas dos entes federativos; da **segurança**



jurídica e o da **competitividade** da economia brasileira; como fundamento da atuação do SBE.

O projeto também traz previsão da integração do SBE com o Sistema Tributário Nacional, ao permitir a dedução da base de cálculo do IRPJ das despesas incorridas para redução ou remissão de GEE.

Entretanto, falta ao projeto de lei mecanismos que assegurem aos agentes regulados a integração da aplicação do SBE com outras iniciativas tributárias e regulatórias com o mesmo objetivo de proteção ao meio ambiente e redução dos impactos das atividades econômicas.

Nesse sentido, não se pode ignorar que a promulgação da Emenda Constitucional 132 de 2023 alterou substancialmente o Sistema Tributário Nacional, extinguindo tributos e instituindo novos, entre esses, o Imposto previsto no artigo 153, VIII, o qual, pela sua natureza extrafiscal, visa proteger o meio ambiente e compensar os impactos de determinadas atividades econômicas.

Além disso, políticas regulatórias atuais e em potenciais, também visam esses objetivos, como aquelas previstas no Projeto de Lei que cria o Combustível do Futuro, com a criação de obrigações de mandatos a determinados agentes para aquisição de créditos ou produtos com menor pegada de carbono.

Desse modo, torna-se imperativo que o presente projeto de lei esteja alinhado e preparado para conviver harmoniosamente com a estrutura normativa que está sendo desenhada, razão pela qual se propõe a presente emenda para assegurar ao agente o abatimento de encargos tributários e setoriais nas obrigações instituídas pelo SBE, de maneira que seja calculado o montante arcado pelo operador com os tributos extrafiscais de proteção ambiental e nas taxas e encargos regulatórios pela tonelada de CO₂ equivalente, com base na metodologia de preços a ser definido pelo plano de emissão e remoção, abatendo da sua obrigação de aquisição de CBE ou CBV.

A descoordenação entre as diferenças iniciativas de compensação de impactos ambientais e redução de emissões de GEE, tende a representar



insegurança jurídica e elevar custos imprevisíveis em diferentes atividades, com impactos inflacionários, sociais e nas expectativas de investimentos, de modo a retratar claramente os prejuízos ao cidadão.

Nesse sentido, importante avaliar quais seriam as atividades sujeitas às obrigações do SBE e os impactos dessas na formação dos seus custos, pois haverá o natural repasse desses aos consumidores (via inflação), especialmente no tocante ao setor energético e na indústria de transformação do país.

O Brasil, como se sabe, ostenta a matriz elétrica mais renovável do G20, e uma das mais limpas do mundo. Ademais, as emissões de CO₂ decorrentes das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural do país estão abaixo da média mundial, além disso, o Brasil determina uma série de obrigações extrafiscais para amenizar os efeitos dessas atividades, sem contar os investimentos em P&D em energias limpas e renováveis.

Portanto, nos parece indiscutível a necessidade de aperfeiçoar o projeto de lei para evitar o empilhamento de tributos e taxas com os mesmos objetivos, penalizando os consumidores e investimentos no país que tanto contribui para a proteção do meio ambiente no mundo, razão pela qual peço apoio dos meus pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2777280611>